



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 2381

Estabelece a obrigatoriedade da elaboração, publicação e remessa pelas administradoras de consórcio de demonstrações financeiras ao Banco Central, esclarece critérios de avaliação e apropriação contábil e consolida normas de contabilidade.

A diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 17.11.93, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.177, de 1º.03.91,

**D E C I D I U:**

Art. 1º Manter, no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, os documentos nºs 3 DEMONSTRAÇÃO DOS RECURSOS DE CONSÓRCIO - Modelo de Publicação e 7 DEMONSTRAÇÃO DE VARIAÇÕES NAS DISPONIBILIDADES DE GRUPOS, Modelo de Publicação e Remessa, código CADOC 4350.

Parágrafo único. Revogado. ([Revogado pela Circular nº 3.259, de 28/9/2004.](#))

Art. 2º Ficam mantidos, no COSIF, os títulos e subtítulos abaixo relacionados, para uso da administradora:

3.0.9.45.00-1 RECURSOS DE CONSÓRCIOS;

3.0.9.45.10-4 utilizados;

3.0.9.45.20-7 a utilizar;

9.0.9.45.00-3 RECURSOS COLETADOS DE CONSÓRCIOS;

7.1.7.35.00-5 RENDAS DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS;

3.0.9.75.00-2 PREVISÃO MENSAL DE RECURSOS A RECEBER DE CONSORCIADOS;

9.0.9.75.00-4 CONTRIBUIÇÃO DE CONSORCIADOS A RECEBER;

4.9.9.93.00-6 RECURSOS DE GRUPOS EM FORMAÇÃO.

Art. 3º Manter na conta 9.0.9.45.00-3 RECURSOS COLETADOS DE CONSÓRCIOS do COSIF, os subtítulos 9.0.9.45.10-6 Normais e 9.0.9.45.20-9 Excessos para registrar, respectivamente, os saldos dos valores coletados e não utilizados totalmente e os excessos de utilização de recursos coletados.

Art. 4º Revogado. ([Revogado pela Circular nº 3.259, de 28/09/2004.](#))



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 5º Revogado. ([Revogado pela Circular nº 3.202, de 28/08/2003.](#))

Art. 6º A apropriação da taxa de adesão pela administradora, como receita efetiva, deve ocorrer na data da assembléia de constituição do respectivo grupo.

Art. 7º A administradora de consórcio está obrigada a elaborar os seguintes documentos de contabilidade, na forma do COSIF:

I - balancete e balanço geral analítico (documento nº 1 do COSIF), códigos CADOCC 4010 e 4016;

II - demonstração dos recursos de consórcio, por grupo e consolidada (documento nº 6 do COSIF), código CADOCC 4110;

III - demonstração de variações nas disponibilidades de Grupos, por grupo e consolidada (documento nº 7 do COSIF), código CADOCC 4350.

Parágrafo 1º A administradora de consórcio deverá utilizar as contas constantes da Relação de Contas - 1 daquele Plano Contábil com atributo "h" para elaboração de seus balancetes e balanços, bem como da Demonstração dos recursos de consórcio, de cada grupo.

Parágrafo 2º Fica mantido o documento nº 6 do COSIF demonstração dos recursos de consórcio, cujos títulos e subtítulos contábeis integram a mencionada Relação de Contas - 1 do Plano Contábil, com o atributo "h".

Parágrafo 3º A demonstração de variações nas disponibilidades de grupos, consolidada, bem como a demonstração dos recursos de consórcio, também consolidada, devem ser elaboradas a partir das demonstrações de cada grupo de consórcio.

Parágrafo 4º A elaboração da demonstração de variações nas disponibilidades de grupos, do primeiro semestre e do exercício, não dispensa a elaboração das posições relativas aos meses de junho e dezembro, respectivamente.

Parágrafo 5º As administradoras de consórcio estão dispensadas de elaborar as demonstrações financeiras consolidadas, sendo que as mesmas não devem ser incluídas na consolidação operacional de que trata o COSIF 1.21.

Parágrafo 6º Na elaboração da demonstração de recursos de consórcio, código CADOCC 4110, devem ser utilizadas para registro das operações de grupos de consórcio apenas as contas constantes do documento nº 6 do COSIF, cujos títulos contábeis não podem integrar o balancete/balanço, códigos CADOCC 4010 e 4016, da administradora.

Art. 8º Para fins de elaboração dos documentos balancete e balanço geral analítico, a administradora de consórcio deve observar os critérios de classificação contábil previstos no COSIF, bem como adotar o regime de competência mensal na apropriação das rendas, inclusive mora, das receitas, ganhos, lucros, despesas, perdas e prejuízos, correção monetária patrimonial, reavaliação de imóveis de uso próprio, imposto de renda e avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, independentemente da apuração do resultado.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Parágrafo 1º Revogado. ([Revogado pela Circular nº 2.682, de 30/04/1996.](#))

Parágrafo 2º A taxa de administração dos grupos de consórcio deve ser escriturada na administradora por ocasião de seu efetivo recebimento, quando será apropriada como receita.

Art. 9º A administradora de consórcio deve efetuar o controle diário da movimentação das contas componentes das disponibilidades dos grupos de consórcio, inclusive os depósitos bancários, com vistas à conciliação dos recebimentos globais para a identificação analítica do saldo bancário por grupo de consórcio.

Parágrafo único. É facultada a manutenção de conta de depósitos bancários individualizada por grupo.

Art. 10. Revogado. ([Revogado pela Circular nº 2.946, de 27/10/1999.](#))

Art. 11. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser entregues no Banco Central gravados em meio magnético, observadas as especificações técnicas definidas no COSIF 1.27, consideradas, ainda, as disposições constantes da Circular nº 1.095, de 10.12.86.

Parágrafo 1º De forma a contribuir para acelerar a aplicação sistemática de que trata este artigo poderá ser obtido pelas administradoras de consórcio, sem qualquer ônus, na Delegacia Regional do Banco Central que jurisdicione a sede da administradora, produto de código PCOSW10, mediante entrega, pela interessada, de 2 (dois) discos flexíveis de 5 1/4", face dupla, dupla densidade, nos quais o programa, em módulo executável, será gravado.

Parágrafo 2º Quanto ao referido produto (PCOSW10), deverá ser observado que:

I - é vedada sua venda ou cessão com ônus, permitida sua duplicação ou cessão, sem ônus, a terceiros;

II - destina-se a uso em microcomputador tipo IBM PC- XT ou AT, com, ao menos, uma unidade de disco flexível de 5 1/4" e uma unidade de disco rígido com 10 "megabytes" de capacidade, tendo sido testado com os sistemas operacionais MS-DOS 3.1, SIM-DOS V2.1 R02 e SISNE-PLUS 3.30.R00;

III - permite a gravação dos documentos contábeis de códigos CADOC 4010, 4016, 4110 e 4350;

IV - sua utilização é limitada ao tratamento dos documentos contábeis em que os campos de valor preenchidos tenham, no máximo, 15 (quinze) algarismos significativos, isto é, contenham valores inferiores a CR\$10.000.000.000.000,00 (dez trilhões de cruzeiros reais.).

Art. 12. A não observância dos prazos fixados no art. 10 desta Circular sujeitará a administradora inadimplente, com base no art. 16 da Lei nº 5.768, de 20.12.71, a multa pecuniária incidente sobre o atraso na entrega de cada documento, aplicável a partir do dia subsequente ao vencimento desses prazos e até a data da entrega do documento correto, segundo os dispositivos regulamentares estabelecidos pelo Banco Central, observados os seguintes critérios:



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

I - limite máximo: 40 (quarenta) vezes o maior valor fixado no inciso II do art. 21 da Lei nº 8.178, de 1º.03.91, acrescido de 70% (setenta por cento), conforme disposto no art. 10 da Lei nº 8.218, de 28.08.91;

II - prazo de aplicação: até 40 (quarenta) dias de atraso;

III - faixa de incidência, em função do número de dias de atraso:

a) até o 10º dia de atraso: 10 (dez) vezes o valor fixado no inciso II do art. 21 da Lei nº 8.178, de 1º.03.91, acrescido de 70% (setenta por cento), conforme disposto no art. 10 da Lei nº 8.218, de 28.08.91 e atualizado pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR), na forma da Lei nº 8.383, de 30.12.91;

b) do 11º dia ao 40º dia de atraso: 11 (onze) vezes a 40 (quarenta) vezes o valor fixado no inciso II do art. 21 da Lei nº 8.178, de 1º.03.91, acrescido de 70% (setenta por cento), conforme disposto no art. 10 da Lei nº 8.218, de 28.08.91, e atualizado pela UFIR.

Parágrafo 1º A multa pecuniária prevista neste artigo será aplicada pelo dobro do seu valor na hipótese de reincidência, nos termos do art. 16 da Lei nº 5.768, de 20.12.71.

Parágrafo 2º Será emitida notificação de cobrança, discriminando o valor da multa pecuniária e o prazo para recolhimento junto à dependência do Banco Central indicada na referida notificação.

Parágrafo 3º A aplicação da multa pecuniária não eliminará a possibilidade de instauração de processo administrativo, sujeitando a instituição inadimplente às penalidades previstas na legislação em vigor.

Parágrafo 4º A não entrega de documentos corretos até o 41º dia após a data a partir da qual se iniciou a aplicação da multa pecuniária implicará a instauração automática de processo administrativo contra a instituição inadimplente e seus administradores.

Art. 13. A administradora de consórcio, observados a aglutinação de contas e os modelos de publicação previstos no COSIF, deverá publicar, semestralmente, os documentos a seguir especificados, relativos aos períodos e datas-base indicados, acompanhados das notas explicativas e do parecer da auditoria independente:

I - em 30 de junho:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultado do primeiro semestre;

c) demonstração dos recursos de consórcio, consolidada, data-base de 30.06 (documento nº 3 do COSIF);

d) demonstração de variações nas disponibilidades de grupos, consolidada, do primeiro semestre (documento nº 7 do COSIF);



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

II - em 31 de dezembro:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultado do exercício;
- c) demonstração dos recursos de consórcio, consolidada, data-base de 31.12 (documento nº 3 do COSIF);
- d) demonstração de variações nas disponibilidades de grupos, consolidada, do exercício (documento nº 7 do COSIF).

Parágrafo 1º As demonstrações financeiras, inclusive a demonstração dos recursos de consórcio e a demonstração de variações nas disponibilidades de grupos, relativas às datas-base de 30.06 e 31.12, excetuadas as relativas ao 1º semestre e ao exercício de 1.993, ambas acompanhadas das notas explicativas e do parecer da auditoria independente, deverão ser publicadas comparativamente com as posições do semestre/exercício anterior.

Parágrafo 2º As notas explicativas devem conter informações relevantes e suplementares às constantes nas demonstrações financeiras que acompanham, relativas à administradora e aos grupos de consórcio em andamento, cabendo indicar, além dos critérios de apropriação de receitas e despesas, constituição de provisão, reconhecimento dos efeitos inflacionários:

- I - quantidade de grupos administrados;
- II - bens entregues, no período e totais;
- III - taxa de inadimplência;
- IV - quantidade de consorciados ativos, bem como desistentes e excluídos, no período e totais;
- V - quantidade de bens pendentes de entrega, na data-base;
- VI - os eventos subsequentes à data de encerramento do semestre/exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da administradora e dos grupos em andamento.

Parágrafo 3º A divulgação das demonstrações financeiras deverá ser feita em jornal de grande circulação, editado na praça da sede da administradora, ou, alternativamente, em revistas especializadas ou em boletins de informação e divulgação das entidades de classe.

Parágrafo 4º A administradora não pode publicar suas demonstrações financeiras antes da respectiva e definitiva entrega ao Banco Central, devidamente aprovadas e aceitas.

Parágrafo 5º As demonstrações financeiras de que se trata deverão ser publicadas até 45 (quarenta e cinco) dias após a respectiva entrega dos documentos ao Banco Central.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 14. A administradora deverá remeter a todos os consorciados, juntamente com o documento de cobrança da contribuição mensal, os seguintes documentos:

I - a ultima demonstração de variações nas disponibilidades de grupos que serviu de base à demonstração consolidada entregue ao Banco Central;

II - demonstrativo individual do consorciado, contendo, no mínimo, as informações especificadas no modelo anexo.

Parágrafo 1º As administradoras deverão lançar nos documentos de cobrança das mensalidades, as importâncias devidas pelos consorciados, observada a seguinte discriminação:

I - contribuição mensal - fundo comum;

II - contribuição mensal - fundo de reserva;

III - contribuição mensal - taxa de administração;

IV - prêmio de seguro, se for o caso;

V - diferença ou reajuste de contribuição;

VI - reajuste de saldo de caixa;

VII - multa e juros moratórios;

VIII - valor total da contribuição;

IX - preço do bem e valor do crédito para sua aquisição, na data-base da assembléia, ainda que por estimativa.

Parágrafo 2º O demonstrativo individual do consorciado será preenchido com dados relativos à assembléia do mês imediatamente anterior.

Art. 15. Nas assembléias do grupo, a administradora deve colocar à disposição do consorciado e lhe entregar, se solicitado:

I - cópia do último balancete patrimonial da administradora remetido ao Banco Central, bem como da demonstração dos recursos de consórcio do respectivo grupo que serviu de base à demonstração consolidada entregue ao Banco Central;

II - a demonstração de variações nas disponibilidades de grupos do respectivo grupo, referente ao período compreendido entre a data da última assembléia de consorciados e o dia anterior, ou do próprio dia, a critério da administradora.

Parágrafo único. As demonstrações financeiras previstas no "caput" deste artigo devem ser autenticadas mediante assinatura dos administradores e do responsável pela contabilidade.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 16. Os contratos de venda de cota de consórcio devem prever cláusula mediante a qual a administradora se comprometa a colocar à disposição do consorciado cópia das demonstrações financeiras previstas nesta Circular, da administradora e do grupo, devidamente autenticadas mediante assinaturas dos diretores e do responsável pela contabilidade, acompanhadas das notas explicativas e do parecer da auditoria independente, quando for o caso.

Art. 17. Revogado. ([Revogado pela Circular nº 3.192, de 05/06/2003.](#))

Art. 18. Revogado. ([Revogado pela Circular nº 3.192, de 05/06/2003.](#))

Art. 19. As associações e entidades civis sem fins lucrativos autorizadas a administrar consórcio ou que venham a ser autorizadas devem observar o seguinte no tocante às suas demonstrações financeiras:

I - estão dispensadas de elaborar o balancete e balanço geral analítico (documento nº 1 do COSIF, códigos CADOC 4010 e 4016);

II - estão obrigadas a elaborar a Demonstração dos recursos de consórcio (documento nº 6 do COSIF, código CADOC 4110) e a demonstração de variações nas disponibilidades de grupos (documento COSIF nº 7, código CADOC 4350), por grupo e consolidada;

III - estão dispensadas de publicar as demonstrações financeiras suas e dos grupos (documentos CADOC 4010, 4016, 4110 e 4350);

IV - estão dispensadas de contratar auditoria independente para o exame das operações de grupos de consórcio;

V - Revogado. ([Revogado, a partir de 1º/12/2011, pela Circular nº 3.560, de 17/10/2011.](#))

VI - devem encaminhar aos consorciados, mensalmente, juntamente com o documento de cobrança da contribuição, a Demonstração dos recursos de consórcio do respectivo grupo, bem como a demonstração de variações nas disponibilidades de grupos do respectivo grupo, que serviram de base à elaboração dos documentos consolidados entregues ao Banco Central;

VII - devem colocar à disposição do consorciado na assembléia ou lhe entregar, se solicitado, cópia da demonstração de variações nas disponibilidades de grupos do respectivo grupo, referente ao período compreendido entre a data da última assembléia de consorciados e o dia anterior.

Art. 20. Revogado. ([Revogado pela Circular nº 2.861, de 10/02/1999.](#))

Art. 21. A escrituração e os demonstrativos dos grupos de consórcio sujeitam-se, no tocante a livros obrigatórios, às mesmas normas legais e regulamentares aplicáveis às administradoras.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 22. A administradora deve manter os documentos relativos à escrituração da administradora, dos grupos e do consolidado dos grupos, bem como os correspondentes demonstrativos contábeis.

Parágrafo único. Os documentos de interesse do consorciado devem ser mantidos em local que facilite seu acesso. ([Artigo 22 com redação dada pela Circular nº 3.244, de 30/06/2004.](#))

Art. 23. Os documentos nºs 6 e 7 do COSIF devem ser enviados ao Banco Central a partir da data-base de 30.06.93, inclusive.

Art. 24. Aplicam-se às administradoras de consórcio e aos respectivos grupos, no que couber, as normas, os critérios e os procedimentos previstos no COSIF.

Art. 25. Nos balancetes/balanços de março, junho, setembro e dezembro, a partir da data-base de 31.12.93, inclusive, os valores classificados no ativo e passivo Circulantes e longo prazos devem ser segregados em realizáveis e exigíveis em até 90 dias e após 90 dias.

Art. 26. Os documentos nºs 3 DEMONSTRAÇÃO DOS RECURSOS DE CONSÓRCIO - Modelo de Publicação, 6 DEMONSTRAÇÃO DOS RECURSOS DE CONSÓRCIO - Modelo de remessa e 7 DEMONSTRAÇÃO DE VARIAÇÕES NAS DISPONIBILIDADES DE GRUPOS, modelo de publicação e remessa, do COSIF, passarão a ser atualizados através de Carta-Circular.

Art. 27. A administradora de consórcio, na escrituração de seus grupos, deve utilizar o Elenco de Contas constante do COSIF e o Esquema nº 29 - Operações de Grupos de Consórcio, do COSIF, que, também, passarão a ser atualizados através de Carta-Circular.

Art. 28. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogados a Circular nº 2.271, de 29.01.93, o art. 4º da Circular nº 2.074, de 31.10.91, a Circular nº 2.151, de 02.04.92, o parágrafo único do art. 6º da Circular nº 2.195, de 30.06.92.

Brasília, 18 de novembro de 1993.

Cláudio Ness Mauch  
Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

Obs.: Os anexos serão publicados no Diário Oficial e estarão à disposição dos interessados nas Delegacias Regionais deste Banco.